



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.182 - SP (2017/0042655-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao seu meio familiar, a teor do disposto no art. 103 da LEP, não é absoluto, podendo ser indeferido pelo magistrado, desde que fundamentadamente.
2. Hipótese em que o apenado foi processado e condenado no distrito da culpa, sendo esclarecido que não seria do interesse da Administração sua transferência a outro estabelecimento prisional em Estado da Federação diverso, tendo em conta, inclusive, o dispêndio de dinheiro público na efetivação da medida. Consignou-se, ainda, que o paciente foi condenado por crimes graves (latrocínio e tráfico de drogas, dentre outros) e já empreendeu diversas fugas. Apontou-se, por fim, o risco de resgate do preso, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.182 - SP (2017/0042655-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDILSON PEDRO DOS SANTOS em face de decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 126/130).

Alega o agravante, em suma, que, diante do aparente conflito de interesses, deve prevalecer o direito à visita do sentenciado, previsto no art. 41, X, da LEP, em prestígio ao princípio da humanidade da pena e ao direito à convivência familiar, assegurado no art. 226 da Constituição da República.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.182 - SP (2017/0042655-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDILSON PEDRO DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou, perante o Juízo das Execuções, a transferência do local de cumprimento da pena para o Município de Cacoal, Estado de Rondônia, o qual foi indeferido, em razão da notícia de ausência de vaga (fl. 17).

Interposto agravo em execução, foi desprovido (fls. 65/70).

O paciente formulou novo pedido de remoção, porém para qualquer unidade prisional do Estado de Rondônia, tendo sido informada a existência de vaga pelo Juízo da 2ª Vara-Criminal da Comarca de Ji-Paraná (fl. 19). Contudo, o pleito foi indeferido novamente (fls. 35/36).

Irresignada, a Defesa interpôs novo recurso de agravo em execução, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 77/81).

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento da sua transferência para estabelecimento prisional próximo de sua família.

Alega que o constrangimento ilegal decorre da inobservância do princípio da reserva legal, tendo em vista que o Ofício SAP/GS Circular nº 15/00 cria requisitos para que o sentenciado possa fazer jus à transferência para unidade prisional próxima de sua família, estabelecendo prazos (Cumprimento de 1/6 da pena e estar 12 meses incluído em qualquer unidade prisional da SAP), além de exigir que não tenha cometido nenhuma falta disciplinar de natureza grave (fl. 5), sendo certo, ainda, que a Resolução SAP nº 109/2003, não permite a remoção quando o custodiado possuir pedido de benefício em andamento junta à Vara de Execuções Criminais (fl. 6). Tais restrições, segundo a Impetrante, mostram-se inconstitucionais, porquanto só poderiam ser estabelecidas por lei ordinária.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para determinar a transferência do paciente para estabelecimento prisional próximo de sua família.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 88, tendo as informações sido prestadas às fls. 95/114 e 116/117.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120/123).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que não houve pronunciamento, pela Corte de origem, acerca da tese referente à inconstitucionalidade do Ofício SAP/GS Circular n. 15/00 e da Resolução SAP n. 109/2003, por inobservância do princípio da reserva legal, o que impede o conhecimento da tese, no âmbito desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o pleito de transferência do local de cumprimento da pena foi indeferido com base nos seguintes fundamentos (fl. 35/36):

Assiste razão ao Ministério Público. O pedido não comporta deferimento.

Conforme se verifica na Folha de Antecedentes, o sentenciado possui condenações por crimes graves, inclusive equiparado a hediondo, cometido nesta unidade Federativa (tráfico ilícito de entorpecentes - Exec. 03), logo, ele foi processado e condenado por fato praticado neste Estado, e, portanto, recomenda-se que aqui cumpra sua pena.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Transferência para local diverso da condenação - Inadmissibilidade - Inexiste para o condenado direito à escolha da localidade onde cumprir sua pena principalmente quando se encontra recolhido no distrito da culpa. A designação do presídio, dentre similares, depende do interesse da administração, que atenderá até mesmo à possibilidade de vagas, verbas e instalações" RT 594/365.

Ademais, não é do interesse deste Juízo a remoção do preso para unidade prisional de outro Estado.

Vale dizer que as remoções pretendidas implicam em dispêndio de dinheiro público para efetivação da medida em desacordo com os princípios da administração pública vigentes, além de implicar em riscos de fugas e resgates de presos.

Por fim, a pretensão visa interesse pessoal; logo, não há correspondência com os princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública.

Sendo assim, diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de autorização de recambiamento interestadual formulado em favor do sentenciado EDILSON PEDRO DOS SANTOS.

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem manteve a decisão, pelos fundamentos que seguem (fls. 79/82):

O agravo não procede.

Importa consignar, de início, que o art. 86, da LEP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

A possibilidade de o sentenciado cumprir a pena em comarca diversa daquela em que se consumou o delito vai ao encontro da obtenção de sua reinserção social, que, em tese, será mais bem sucedida se o condenado cumprir pena em local próximo à sua família, no local em que tem vínculos.

No entanto, não se trata de direito absoluto, mas de uma possibilidade, a ser observada, principalmente, sob o prisma dos princípios do "in dubio pro societate" e da razoabilidade.

A autorização de transferência do sentenciado de estabelecimento prisional depende, ainda, de critérios de conveniência e de oportunidade.

No presente caso, como bem anotado na r. decisão recorrida, não há interesse do R. Juízo na remoção do sentenciado para unidade prisional de outro Estado, considerando-se que a pretendida remoção implicaria em dispêndio de dinheiro público para a efetivação da medida, além de riscos de fugas e resgates de presos (fl. 29).

Não é demais ressaltar que o sentenciado cumpre pena decorrente de condenações por crimes graves, inclusive tráfico ilícito de entorpecente, crime equiparado a hediondo.

Há que se considerar, ainda, as peculiaridades da execução do sentenciado, como já anotado no V. Acórdão do Agravo em Execução relativo ao anterior indeferimento do pedido de transferência.

O sentenciado cumpria pena na Comarca de Cacoal-Rondônia, para onde objetiva retornar, porém empreendeu fuga em 15/12/2006 e foi recapturado somente em 02/05/2007, quando preso em flagrante pelo crime de uso de documento falso, na Comarca de Itapevi-Estado de São Paulo, o que gerou a Execução nº 1 (fls. 59/64).

Em 13/04/2008, o sentenciado praticou nova falta disciplinar, consistente em fuga, e foi recapturado em 24/06/2008, quando preso em flagrante, na Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e falsa identidade, o que gerou a 3ª execução.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, pois não se demonstrou que a remoção do sentenciado seja necessária para o atendimento da terapêutica penal de reinserção social, bem como que seja conveniente aos interesses públicos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, como visto, foi indeferido o pedido fundamentadamente, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista tratar-se de apenado condenado por crimes graves (latrocínio e tráfico de drogas, dentre outros), que já empreendeu fugas, além do dispêndio de dinheiro público (que seria expressivo, tendo em vista a distância da remoção), bem como o risco de resgate do preso, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 338.915/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. PREVALECE A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA, NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTES. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A Corte Estadual concluiu que a transferência do paciente para determinada unidade prisional não constitui direito subjetivo, prevalecendo na espécie o interesse público (conveniência, oportunidade e manutenção da segurança pública) sobre o particular, tese que se coaduna com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Writ não conhecido.

(HC 288.086/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 17/09/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional não se constitui em direito subjetivo do réu, cabendo ao juiz da execução a análise da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade.

2. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

3. Ordem denegada.

(HC 100.111/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 01/09/2008)

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, denego a ordem de habeas corpus.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado. Com efeito, o direito do preso ao cumprimento de pena em local próximo ao seu meio familiar, a teor do disposto no art. 103 da LEP, não é absoluto, podendo ser indeferido pelo magistrado, desde que fundamentadamente.

No caso dos autos, o paciente foi processado e condenado no distrito da culpa, sendo esclarecido que não seria do interesse da Administração sua transferência a outro estabelecimento prisional em Estado da Federação diverso, tendo em conta, inclusive, o dispêndio de dinheiro público na efetivação da medida (que seria expressivo, tendo em vista a distância do Estado para o qual é pretendida a remoção).

Consignou-se, ainda, que o paciente foi condenado por crimes graves (latrocínio e tráfico de drogas, dentre outros) e já empreendeu diversas fugas. Apontou-se, por fim, o risco de resgate do preso, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência e oportunidade do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade.

Evidenciado que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo absoluto ao preso.

Ordem DENEGADA. (HC 51.157/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 313).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0042655-3

AgRg no
HC 390.182 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00508409220158260000 20150000806889 20160000883364 508409220158260000 782888
90000122120168260996

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON PEDRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.